



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCEÇÃO AO SIGILO MÉDICO E O FUNDAMENTO DA REQUISIÇÃO  
MINISTERIAL: UMA QUESTÃO DE JUSTA CAUSA OU DEVER LEGAL?

Caleb Goetz

Rio de Janeiro  
2017

CALEB GOETZ

EXCEÇÃO AO SIGILO MÉDICO E O FUNDAMENTO DA REQUISIÇÃO  
MINISTERIAL: UMA QUESTÃO DE JUSTA CAUSA OU DEVER LEGAL?

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## EXCEÇÃO AO SIGILO MÉDICO E O FUNDAMENTO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL: UMA QUESTÃO DE JUSTA CAUSA OU DEVER LEGAL?

Caleb Goetz

Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Enfermagem pelo Centro Universitário de Lavras – MG. Oficial do Corpo de Saúde da Marinha. Aperfeiçoado em Saúde Mental pela Escola de Saúde da Marinha.

**Resumo** – O sigilo médico decorre diretamente do direito fundamental à intimidade, porquanto tutela e viabiliza a confiança necessária à relação do médico e seu paciente. Entretanto, o sigilo médico não é uma regra absoluta, comportando exceções legais nas quais o conteúdo do prontuário médico poderá ser revelado, a saber, pela autorização expressa do paciente, dever legal ou justa causa. Nesse contexto, o Ministério Público, fundamentado em sua Lei Orgânica, requisita o fornecimento de cópia de prontuário médico aos profissionais que detêm a guarda dele. Pretende-se, neste trabalho, verificar se o fundamento dessa requisição ministerial deve lastrear-se na justa causa ou no dever legal.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Sigilo Médico. Direito à Intimidade. Ministério Público.

**Sumário** – Introdução. 1. A base normativa do Sigilo Médico e a inaplicabilidade da Lei nº 8.625/93 como fundamento legal para a Exceção ao Sigilo 2. Dificuldade de fundamentação específica para demonstrar Justa Causa como conceito aberto para caracterizar a exceção do Sigilo Médico. 3. Ponderação entre o Direito à Intimidade e a necessidade de Instrução Processual. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa é discutir os limites da exceção ao sigilo médico, notadamente no que tange à validade da fundamentação das requisições de cópias de prontuários médicos provenientes do Ministério Público, tendo como discussão subjacente a ponderação entre o Direito à Intimidade e o Interesse Público.

O sigilo médico decorre diretamente do direito fundamental à intimidade, porquanto tutela e viabiliza a confiança necessária à relação do médico e seu paciente. Tal proteção abrange as confidências relatadas ao profissional, os dados percebidos no transcurso do tratamento, bem como as informações deduzidas pelo médico, ainda que o paciente não as tenha informado expressamente. Esses dados, via de regra, encontram-se registrados no prontuário médico do paciente.

Entretanto, o sigilo médico não é uma regra absoluta, comportando exceções legais nas quais o conteúdo do prontuário médico poderá ser revelado, a saber, pela autorização expressa do paciente, dever legal ou justa causa.

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais, tem a prerrogativa de requisitar informações como fiscal da ordem jurídica, ou com o intuito de verificar os fatos que podem dar ensejo à tipificação de crime. Com essa fundamentação, requisita o fornecimento de cópia de prontuário médico aos profissionais que possuem a guarda dele.

Dada a contextualização acima, questiona-se se o fundamento da requisição ministerial que excepciona o sigilo médico está lastreado na justa causa ou no dever legal.

O primeiro capítulo tem por objetivo identificar a base normativa do sigilo médico e, nesse contexto, verificar se a Lei Orgânica do Ministério Público, a Lei nº 8.625/93, pode ser utilizada como fundamento apto para excepcionar o sigilo médico.

O segundo capítulo, partindo do fato de a “justa causa” configurar-se um conceito aberto, demonstra a necessidade de uma fundamentação específica para caracterizá-la como uma adequada exceção ao sigilo médico.

No último capítulo, analisa-se qual preceito constitucional deve preponderar em face do aparente conflito que surge entre o direito à intimidade e o interesse público consubstanciado na atuação Ministerial, por ocasião da requisição ministerial de quebra do sigilo médico.

Tratando dos procedimentos metodológicos, a pesquisa é desenvolvida utilizando-se o método hipotético-dedutivo, que consiste na reunião de observações e hipóteses, ou seja, de fatos e ideias, com o propósito de comprová-los ou rejeitá-los argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória – valendo-se de pesquisa bibliográfica na legislação e na doutrina relativa ao tema.

## 1. A BASE NORMATIVA DO SIGILO MÉDICO E A INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.625/93 COMO FUNDAMENTO LEGAL PARA A EXCEÇÃO AO SIGILO

O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, por vezes denominado de sobreprincípio, encabeça o ordenamento jurídico brasileiro. Desse princípio, decorrem

diversos direitos fundamentais, notadamente, o direito à intimidade e à privacidade, conforme dispõe o art. 5º, X e XIV, da Constituição Federal<sup>1</sup>:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou ora decorrente de sua violação;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Na visão do ilustre professor Ferraz Junior<sup>2</sup>, a privacidade é um direito subjetivo fundamental, cujo conteúdo específico é a faculdade de constranger os outros ou resistir-lhes quando intentam violar o que o sujeito desse direito deseja manter para si, ou seja, tem por objeto a integridade moral da pessoa.

Nesse contexto, a Constituição garante o sigilo profissional, ou seja, prevê a possibilidade de resistir ao devassamento de informações que o sujeito, em decorrência do exercício profissional, pode lhe ver confiadas, como ocorre na relação médico-paciente.

Pereira<sup>3</sup> afirma que o sigilo médico é a garantia que possibilita a construção de uma relação de confiança entre o médico e seu paciente, sem a qual não existe medicina. Acrescenta o autor que, para a confiança subsistir, faz-se necessário garantir que as confidências feitas ao médico pelo seu paciente não sejam reveladas a terceiros.

Na seara do civilista, o direito ao sigilo médico encontra-se no âmbito dos direitos de personalidade, uma vez que o art. 21, do Código Civil<sup>4</sup> dispõe que a vida privada da pessoa natural é inviolável. Por conseguinte, o sigilo médico impõe uma obrigação passiva universal e um dever de respeito.

Dada a relevância do tema, o sigilo médico também encontra a proteção do Direito Penal, ramo jurídico que tem por escopo a tutela dos bens jurídico mais relevantes à vida em sociedade, conforme dispõe o art. 154, do Código Penal<sup>5</sup>:

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>2</sup>FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado*. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 11 set. 2017.

<sup>3</sup>PEREIRA, André Gonçalo Dias Pereira. *O sigilo médico: análise do Direito Português*. Conferência apresentada no Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários da Região Administrativa Especial de Macau, República Popular da China. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10576/1/O%20Sigilo%20M%C3%A9dico.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

<sup>4</sup>BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>5</sup>BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.  
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

No tocante à legislação em saúde, a Lei n. 10.216<sup>6</sup>, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, em seu art. 2º, inciso IV, estabelece que é direito do paciente ter garantido o sigilo das informações prestadas.

Em relação aos médicos, o segredo profissional tem assento no Código de Ética Médica<sup>7</sup>, que veda ao médico, salvo por motivo justo, revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão:

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Além disso, o Código de Ética Médica<sup>8</sup>, em seu art. 85, proíbe ao médico que permita o acesso ao prontuário médico por pessoas não obrigadas pelo sigilo profissional.

Entretanto, é imperioso ressaltar que o sigilo médico não é absoluto, pois pode sofrer restrições.

Nesse sentido, observa-se que o próprio art. 154 do Código Penal<sup>9</sup> apenas criminaliza a revelação do sigilo médico que ocorrer sem justa causa.

O dever do médico de guardar sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, também possui exceções, a saber, a existência de um motivo justo, os casos de dever legal e na hipótese de consentimento, por escrito do paciente.

---

<sup>6</sup>BRASIL. *Lei n.º 10.216*, de 06 de abril de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>7</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM Nº 1931/2009. Brasília: DF. 2009. Disponível em: <[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=category&id=9&Itemid=122](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122)>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup>BRASIL, op. cit., nota 5.

O caso de consentimento do paciente não gera qualquer celeuma pela razão óbvia de que, se o sigilo médico é direito subjetivo do próprio paciente, cabe a ele decidir se mantém ou não a privacidade de tais informações.

Quanto ao dever legal, o clássico exemplo de revelação do sigilo médico reside na obrigação do médico de comunicar à autoridade pública competente sobre doença de notificação compulsória. Assim, a Lei n. 6.259/1975<sup>10</sup> esclarece, em seu art. 7º, o que se deve entender como doenças de notificação compulsória.

Nesse ponto, verifica-se que é prática recorrente do Ministério Público, no exercício de seu poder investigatório, requisitar dados protegidos pelo sigilo médico utilizando-se como fundamento exclusivamente o disposto no art. 26, II e § 2º, da Lei nº 8.625/93<sup>11</sup> (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que dispõe:

art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;  
§ 2º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Agindo de tal forma, o Ministério Público não oferece elementos suficientes a justificar a conduta do médico em revelar as informações abarcadas pelo sigilo profissional, tendo por perspectiva o Código Ética Médica ao qual está submetido, tampouco parece configurar-se num dever legal para que o médico revele o segredo profissional.

Se por outro lado, a requisição ministerial fosse fundada na demonstração dos elementos configuradores da justa causa no caso concreto, proporcionaria maior legitimidade tanto ao revelador das informações tuteladas como ao requisitante. Isso porque a legitimidade da requisição e da revelação dessas informações é aferida com base no fundamento jurídico indicado.

Dada a natureza aberta do conceito de “justa causa”, o próximo capítulo se debruçará sobre a análise da necessidade de uma fundamentação específica para que fique caracterizada uma adequada causa de exceção ao sigilo médico.

---

<sup>10</sup>BRASIL. Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>11</sup>Idem. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

## 2. DIFICULDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA COMO CONCEITO ABERTO PARA CARACTERIZAR A EXCEÇÃO DO SIGILO MÉDICO.

Na visão de Barroso<sup>12</sup>, conceitos jurídicos indeterminados possuem um sentido fluido, permitindo uma valoração subjetiva, e são utilizados quando o legislador não pôde ou não quis exaurir as hipóteses abstratas de incidência de determinado texto normativo.

Das três exceções à observância do sigilo médico previstas no art. 73, do Código de Ética Médica<sup>13</sup>, constata-se que a justa causa é a única que se consubstancia numa expressão cujo conceito jurídico é indeterminado, uma vez que comporta um universo amplo de interpretações.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina<sup>14</sup>, por intermédio do Manual de Orientação Ética e Disciplinar, entende que “a justa causa exprime, em sentido amplo, toda a razão que possa ser utilizada como justificativa para prática de um ato excepcional, fundamentado em razões legítimas e de interesse ou procedência coletiva”.

França<sup>15</sup>, por sua vez, conceitua justa causa como “o interesse de ordem moral ou social que autoriza o não cumprimento de uma norma, contanto que os motivos apresentados sejam relevantes para justificar tal violação”, além disso, afirma que seu fundamento está na existência de um estado de necessidade.

Com entendimento semelhante ao acima exposto, Leite<sup>16</sup> sustenta que o fundamento da justa causa reside na existência de um estado de necessidade, o que, por decorrência, não é fácil de delimitar de plano.

Como exemplos dessas situações, a autora cita os casos de pacientes menores cuja eficácia do tratamento dependa da ciência dos responsáveis; de doenças graves ou passíveis de transmissão por contágio ou de forma hereditária, que sejam capazes de colocar em risco a vida do parceiro ou de sua descendência (desde que esgotados os outros meios para evitar a

---

<sup>12</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.352.

<sup>13</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM Nº 1931/2009, op. cit., nota 9.

<sup>14</sup> CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Manual de orientação ética e disciplinar*. 5. ed. Florianópolis: CREMESC, 2013. Disponível em: <[http://arquivos.cremesc.org.br/publicacao/MANUAL\\_ORIENTACAO\\_ETICA/HTML/files/assets/common/downloads/publication.pdf](http://arquivos.cremesc.org.br/publicacao/MANUAL_ORIENTACAO_ETICA/HTML/files/assets/common/downloads/publication.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>15</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. *O segredo médico e a nova ordem bioética*. Disponível em: <<http://www.psiquiatriageral.com.br/bioetica/texto1.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

<sup>16</sup> LEITE, Flávia Bueno de Cerqueira. *A relativização do sigilo profissional médico*. Cadernos de Iniciação Científica – NPEA, p.6-16. UNICURITIBA, Curitiba, 2012.

quebra do sigilo); e ainda, os casos de terceiros, em iminente risco, que gere no médico o dever de consciência de revelar os dados sigilosos.

Dos exemplos acima expostos é possível observar que a justa causa está diretamente relacionada a uma ponderação entre interesses contrapostos. Nesse sentido, Ribeiro<sup>17</sup> sustenta que a quebra do sigilo médico se justifica quando esta for meio adequado e necessário para afastar o perigo atual que ameace interesses de sensibilidade superior.

No âmbito do Direito Penal, a justa causa, presente na conduta descrita no art. 154, do Código Penal<sup>18</sup>, configura-se em um elemento jurídico normativo do tipo e, por conseguinte, necessita de atividade valorativa para sua compreensão.

Nesse contexto, leciona Bittencourt<sup>19</sup> que a expressão “sem justa causa” é um elemento normativo da ilicitude, do dever jurídico, mas que apesar disso, exclui a tipicidade pois integra o próprio tipo penal.

Salienta-se que, diferentemente do que ocorre com o Código de Ética Médica<sup>20</sup>, o tipo penal reúne as três exceções ao sigilo médico no elemento normativo da descrição típica sem justa causa na medida em que o cumprimento das normas legais e a justa causa propriamente dita se configuram num dever jurídico do agente e o consentimento do ofendido afasta a elementar do tipo.

Entretanto, partindo da perspectiva do profissional médico, sujeito às normas deontológicas que regulam sua profissão, é importante ter em mente que não há como requisitar a quebra do sigilo médico com fundamento simultâneo no dever legal e na justa causa, pois esta legitima uma conduta e aquele impõe uma obrigação legal, ou seja, possuem natureza jurídica antagônicas.

Nesse sentido, Silva<sup>21</sup> afirma que o dever legal é o cumprimento de uma norma jurídica que excepciona o sigilo médico e que a justa causa não tem suas hipóteses de incidência previstas em lei, pois trata-se de um excludente do dever de sigilo médico por motivos peculiares de cada caso.

---

<sup>17</sup> RIBEIRO, Natacha Padrão. *Limites do dever de segredo médico e a permissão para a violação desse segredo*. 2015. 55 f. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015. Disponível em: <[http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18634/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_NATACHA\\_RIBEIRO.pdf](http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18634/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_NATACHA_RIBEIRO.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

<sup>18</sup>BRASIL, op. cit., nota 5.

<sup>19</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 11. ed. atual. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p.263.

<sup>20</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, op. cit., nota 9.

<sup>21</sup> SILVA, Quezado Gurgel e. *Da violação do sigilo médico sob a perspectiva do código de ética médica*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4116](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4116)>. Acesso em: 24 set. 2017.

Assim, pode-se afirmar que o dever legal é uma obrigação decorrente da lei e que a justa causa é uma expressão de interpretação ampla cujos limites conceituais se revelam quando da ponderação de interesses manifestos no caso concreto.

Ademais, deve-se ter em mente que o sigilo médico foi instituído em favor do paciente e, portanto, deve ser interpretado levando-se em conta esta finalidade. Por essa razão, por exemplo, é que o médico está impedido de violar o sigilo para denunciar crime atribuído a paciente, mas o mesmo não ocorre quando o crime é atribuído a terceiros.

Além da proteção da intimidade ou privacidade do paciente, Pereira<sup>22</sup> sustenta que o dever de sigilo visa a “proteger a própria dignidade da profissão médica e a confiança da sociedade e dos pacientes na medicina e nos profissionais de saúde”.

Por todas essas razões e conceitos acima expostos, entende-se que as requisições oriundas do Ministério Público que intentam obter informações tuteladas pelo sigilo médico devem ser devidamente motivadas no sentido de proporcionar ao médico subsídios mínimos para que ele pondere se a hipótese configura um motivo justo para excepcionar o sigilo.

Nesse passo, requisições genéricas ou com fundamentação de igual modo genéricas não são aptas para municiar o profissional submetido ao dever de sigilo de elementos para que este verifique a existência de um interesse manifestamente superior ao direito fundamental de privacidade e intimidade.

Não se olvida que nos casos de divergência entre a interpretação fática dada pelo médico e aquela feita pelo membro do Ministério Público, caberá ao Poder Judiciário a solução do caso.

Entretanto, tendo em vista a natureza do sigilo médico, bem como os bens jurídicos por ele tutelados, cabe ao profissional médico realizar a primeira interpretação, sob sua ótica, do que é justa causa.

Nesse contexto, mostra-se importante estabelecer qual preceito constitucional deve preponderar em face do aparente conflito que venha a surgir entre o direito à intimidade e o interesse público consubstanciado na atuação Ministerial, por ocasião da requisição ministerial de quebra do sigilo médico. Essa matéria será abordada no próximo capítulo.

---

<sup>22</sup>PEREIRA, André Gonçalo Dias Pereira. *O sigilo médico: análise do Direito Português*. Conferência apresentada no Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários da Região Administrativa Especial de Macau, República Popular da China. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10576/1/O%20Sigilo%20M%C3%A9dico.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

### 3. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No âmbito da interpretação e da aplicação das normas constitucionais, Miranda<sup>23</sup> entende que há uma tensão permanente entre alguns princípios constitucionais, tendo em vista que a Constituição, de forte carga valorativa, apresenta uma pluralidade de concepções.

No mesmo sentido, Barroso<sup>24</sup> sustenta que essa colisão entre princípios constitucionais decorre do fato de a Constituição abrigar valores, interesses e direitos variados, presentes nas complexas e plurais sociedades modernas.

No caso das requisições ministeriais de informações tuteladas pelo sigilo profissional verifica-se a existência de colisão entre o direito à intimidade e o interesse público do Estado na instrução processual.

O direito fundamental à intimidade possui sua essência principiológica assentada na dignidade da pessoa humana. Barroso<sup>25</sup> afirma que a dignidade da pessoa humana é o objetivo e o fundamento do constitucionalismo democrático, e que ela “funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”.

O interesse público do Estado na instrução processual, por sua vez, consubstancia-se num dos pilares principiológicos do Direito Administrativo, a saber, no princípio da supremacia do interesse público em face do interesse particular.

Na presença desse conflito ou contradição entre princípios constitucionais faz-se necessário buscar uma interpretação constitucional capaz de subsidiar a aplicação coerente e segura da norma constitucional.

Por se tratar de conflito entre normas constitucionais a subsunção se mostra insuficiente como técnica de decisão jurídica pois não há hierarquia entre as normas contrapostas e, portanto, não há uma solução de precedência a *priori* ou absoluta em favor de uma ou de outra norma, motivo pelo qual a jurisprudência tem adotado a técnica da ponderação.

---

<sup>23</sup> MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. *Colisão de direitos fundamentais: ponderação dos direitos à vida e à intimidade – quebra do sigilo das informações em sede de processo civil*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2977](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2977)>. Acesso em: 24 set. 2107.

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.368.

<sup>25</sup> Ibid. p.284-285.

De forma didática e simplificada, Barroso<sup>26</sup> descreve a ponderação como um processo em três etapas. Na primeira etapa, o intérprete verifica e identifica as normas relevantes para a solução do caso. Na segunda etapa, ele examina o fato concreto e sua interação com as normas. Na terceira etapa, que é dedicada à decisão, o intérprete analisa qual grupo de normas deve prevalecer em detrimento dos demais, tendo como fio condutor o princípio da proporcionalidade.

Partindo da técnica da ponderação, Miranda<sup>27</sup> sustenta que, para conferir maior efetividade às normas constitucionais, o texto constitucional deve ser interpretado aplicando-se o princípio da unidade da Constituição, o princípio da máxima efetividade e o princípio de interpretação conforme a Constituição.

Ao adotar as etapas da ponderação para a solução do conflito entre dois princípios, um dos princípios irá prevalecer sem que isso signifique a invalidade do outro.

Entretanto, deve-se ter em mente que a solução desse conflito, independentemente da teoria de interpretação constitucional adotada, levará à limitação ou restrição do direito de uma das partes envolvidas, conforme leciona Miranda<sup>28</sup>.

Nesse diapasão, havendo restrição do direito à intimidade, em virtude de necessária compatibilização com a supremacia do interesse público, é imperioso que se resguarde seu núcleo essencial, pois o direito à intimidade decorre diretamente da dignidade da pessoa humana.

Dadas as balizas norteadoras para a ponderação entre os princípios constitucionais envolvidos na análise da justa causa para relativizar o direito ao sigilo médico, verifica-se que não é possível estabelecer em abstrato e previamente qual dos princípios constitucionais deve preponderar. Isso porque a ponderação entre eles depende dos fatos conflitantes do caso concreto.

É a riqueza presente nas peculiaridades fáticas que irá proporcionar ao intérprete as condições necessárias para identificar os valores constitucionais em jogo e a amplitude dos efeitos positivos e negativos decorrentes da sobreposição de um valor em face do outro.

Nesse sentido, Guedes<sup>29</sup> sustenta que a norma somente encontra sua verdadeira justificação ao final do processo de sua aplicação. Para isso, o conteúdo da norma deve estar

---

<sup>26</sup> Ibid. p.373-378

<sup>27</sup> MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. *Colisão de direitos fundamentais: ponderação dos direitos à vida e à intimidade – quebra do sigilo das informações em sede de processo civil*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2977](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2977)>. Acesso em: 24 set. 2107.

<sup>28</sup> Ibid.

delimitado, o que não ocorre com a compreensão antecipada que o intérprete atribui à norma, mas apenas com o confronto da norma com os fatos, o que só é possível no momento de sua aplicação.

Sustentar que a investigação civil ou criminal instaurada pelo Ministério Público configura-se por si só uma justa causa e que cabe ao médico justificar os motivos da recusa em fornecer os dados é inverter a lógica jurídica dos institutos. É inegável a relevância e a valorização conferida ao Ministério Público pela Constituição de 1988, mas o interesse público investigatório não pode se sobrepor de forma automática à um direito fundamental.

A regra é o sigilo. Por essa razão é que o próprio ordenamento jurídico elencou os casos em que ele poderia ser excepcionado, conforme analisado nos capítulos anteriores.

Portanto fica evidente a necessidade de o Ministério Público expor de forma específica e abrangente os motivos que fundamentam seu interesse em conhecer as informações tuteladas pelo sigilo médico, pois é a partir dessa fundamentação que se extraem os elementos que singularizam o caso sob análise.

Essa é a perspectiva que se deve ter para fundamentar o excepcional pedido de quebra do sigilo médico.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou trazer à reflexão quais os fundamentos jurídicos que devem estar presentes nas requisições de dados acobertados pelo sigilo médico promovidas pelo Ministério Público no exercício de suas funções.

O sigilo médico é uma das espécies de sigilo profissional cuja finalidade é tutelar a confiança necessária para viabilizar a construção da relação médico-paciente.

Verificou-se que o sigilo médico decorre diretamente do direito fundamental à intimidade que, por sua vez, possui como núcleo principiológico a dignidade da pessoa humana. Dada a relevância do bem jurídico tutelado, além da base constitucional, o sigilo médico encontra proteção nas normas do Direito Civil, do Direito Penal, do Código de Ética

---

<sup>29</sup>GUEDES, Néviton. *A ponderação e as colisões de normas constitucionais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-10/constituicao-poder-ponderacao-colisoes-normas-constitucionais>>. Acesso em: 25 de set. 2017.

Médica bem como em diversas resoluções oriundas dos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão médica.

Entretanto, por não se tratar de um direito absoluto, o sigilo pode ser excepcionado ante consentimento expresso do paciente, nos casos de dever legal ou quando contraposto a um interesse jurídico preponderante que configure a existência da justa causa.

Da análise dos três casos de exceção ao sigilo médico acima referidos, observou-se que a Lei nº 8.625/93 não contém dispositivos jurídicos específicos para ser utilizada como fundamento da exceção ao sigilo médico pautada no dever legal, pois a lei em comento não possui previsão específica dessa obrigação.

Desse modo, caso não haja o consentimento expresso do paciente autorizando o Ministério Público ao acesso aos dados médicos do paciente, verificou-se que somente com a demonstração da justa causa seria possível ao Ministério Público requisitar do médico o fornecimento desses dados acobertados pelo sigilo médico.

A justa causa, entendida como um conceito jurídico indeterminado, é a única das três causas de exceção ao sigilo médico que comporta elasticidade interpretativa. Isso porque as hipóteses de incidência da justa causa não têm previsão expressa na lei, ou seja, é a partir da análise do caso concreto que se pode determinar se é hipótese ou não de exceção ao dever de sigilo médico.

Para que a justa causa seja invocada, faz-se necessária a presença de subsídios interpretativos capazes de demonstrar, no caso sob análise, a existência de um interesse manifestamente superior ao direito fundamental de privacidade e intimidade.

Nesse contexto, concluiu-se que as requisições ministeriais dos dados tutelados pelo sigilo médico devem estar fundamentadas na existência de justa causa. A simples menção dos poderes conferidos à instituição por sua Lei Orgânica não se mostra justificativa apta a afastar o direito fundamental à intimidade do paciente, sendo necessário que o Ministério Público demonstre em cada caso concreto a existência de interesse público preponderante.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 11. ed. atual. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.216*, de 06 de abril de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.259*, de 30 de outubro de 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.625*, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM Nº 1931/2009*. Brasília: DF. 2009. Disponível em: <[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=category&id=9&Itemid=122](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122)>. Acesso em: 24 set. 2017.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Manual de orientação ética e disciplinar*. 5. ed. Florianópolis: CREMESC, 2013. Disponível em: <[http://arquivos.cremesc.org.br/publicacao/MANUAL\\_ORIENTACAO\\_ETICA/HTML/files/assets/common/downloads/publication.pdf](http://arquivos.cremesc.org.br/publicacao/MANUAL_ORIENTACAO_ETICA/HTML/files/assets/common/downloads/publication.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado*. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 11 set. 2017.

FRANÇA, Genival Veloso de. *O segredo médico e a nova ordem bioética*. Disponível em: <<http://www.psiquiatriageral.com.br/bioetica/texto1.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

GUEDES, Néviton. *A ponderação e as colisões de normas constitucionais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-10/constituicao-poder-ponderacao-colisoes-normas-constitucionais>>. Acesso em: 25 set. 2017.

LEITE, Flávia Bueno de Cerqueira. *A relativização do sigilo profissional médico*. Cadernos de Iniciação Científica – NPEA, p.6-16. UNICURITIBA, Curitiba, 2012.

MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. *Colisão de direitos fundamentais: ponderação dos direitos à vida e à intimidade – quebra do sigilo das informações em sede de processo civil*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2977](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2977)>. Acesso em: 24 set. 2107.

PEREIRA, André Gonçalo Dias Pereira. *O sigilo médico: análise do Direito Português*. Conferência apresentada no Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários da Região Administrativa Especial de Macau, República Popular da China. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10576/1/O%20Sigilo%20M%C3%A9dico.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

RIBEIRO, Natacha Padrão. *Limites do dever de segredo médico e a permissão para a violação desse segredo*. 2015. 55 f. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015. Disponível em: <[http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18634/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_NATACHA\\_RIBEIRO.pdf](http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18634/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_NATACHA_RIBEIRO.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

SILVA, Quezado Gurgel e. *Da violação do sigilo médico sob a perspectiva do código de ética médica*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4116](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4116)>. Acesso em: 29 ago. 2017.